

Artigo 5.º

(Consulta pública do projectos de loteamento)

1 — A discussão pública de projectos de loteamento é anunciada com uma antecedência mínima de 8 dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a sua emissão não podendo a sua duração ser inferior a 15 dias.

2 — A discussão pública deve ser acompanhada de informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município.

3 — Estão dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

4 — Sem prejuízo de disposições definidas em Plano Director Municipal e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º anterior, entende-se por população do aglomerado a referida nos Censos Oficiais.

Artigo 6.º

(Impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a loteamento)

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de um impacte urbanístico relevante ou impacte semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes ou que ultrapasse mais de oito unidades de ocupação/fracções;

b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais unidades de utilização com acesso directo a partir do espaço exterior;

c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, no uso de competências delegadas, ou vereador no uso de competência subdelegadas, poderão incluir outras obras consideradas geradoras de um impacte urbanístico relevante ou impacte semelhante a um loteamento.

Artigo 7.º

(Dispensa de projecto de execução)

1 — São dispensados de apresentação de projecto de execução, todas as obras de edificação com excepção das seguintes:

a) Edificações destinadas a qualquer fim, com mais de oito unidades de utilização;

b) Edificações com mais de 1000m2 de área bruta de construção.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, a licença ou autorização de utilização só será emitida após a apresentação dos referidos projectos de execução.

Artigo 8.º

(Telas finais dos projectos de especialidades)

O requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas em obra se justifiquem.

Artigo 9.º

(Prazo de execução das obras no procedimento de comunicação prévia)

Para efeitos do disposto no artigo 34.º, do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º, todos do RJUE:

a) As obras de urbanização devem ser concluídas no prazo proposto pelo comunicante, o qual não poderá exceder 1 ano, quando o valor dos trabalhos seja igual ou inferior a 25.000,00 euros, ou no prazo de 2 anos quando o valor seja superior;

b) As obras de edificação devem ser concluídas no prazo proposto pelo comunicante, o qual não poderá exceder 3 anos, quando a área seja igual ou inferior a 500 m2, ou no prazo de 4 anos quando a área seja superior.

Artigo 10.º

(Dispensa de equipa multidisciplinar)

1 — A elaboração dos projectos de operações de loteamento urbano deve ser feita por equipas multidisciplinares nos termos do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projectos de loteamento urbano podem ser elaborados individualmente por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil, quando os respectivos projectos de acordo com o n.º 3 e 4 do referido diploma e o disposto neste regulamento, obedeçam a qualquer das seguintes condições:

a) Não ultrapassem a constituição de 20 fogos e mais de 5000 m2 de área bruta de construção independentemente do uso previsto;

b) Incidam sobre áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;

c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

3 — Quando o loteamento se situe em zona de protecção a edifícios classificados deve ser elaborado por um arquitecto ou por equipa multidisciplinar, consoante a área esteja ou não abrangida por plano de urbanização, de pormenor ou de salvaguarda.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e complementares

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão decididos por despacho do presidente ou vereador com competência subdelegada.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação na 2.ª Série do *Diário da República*.

Artigo 13.º

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o anteriormente aprovado pela Câmara Municipal e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 30 de Junho de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso n.º 26623/2008

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram as nomeações provisórias dos funcionários Helena Isabel Narciso Mendes, Paula Alexandra Santos Cabral, Hermogénia Maria Coelho Teles Viegas, Maria Bárbara Alface do Pereiro, Elisabete Maria Freixo Coelho e Vítor José Niza Madeira, na categoria de auxiliar dos serviços gerais, convertidas em nomeações definitivas.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Armando Varela*.
300874511

Aviso n.º 26624/2008

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, torna-se público que, por despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Dr. Armando Varela, ao abrigo de competência própria, foram nomeadas definitivamente as seguintes funcionários: Rosária Maria Gomes Coutinho na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe de Ciências Sociais — variante de Ciência Política e Administrativa e Maria José Gaspar Leitão Pavia na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe Administração Regional e Autárquica na sequência de processos de reclassificação profissional.